



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000463-26.2015.815.0000
ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
AGRAVANTE: Estado da Paraíba
PROCURADOR: Paulo Márcio Soares Madruga
AGRAVADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER A ATUAÇÃO DE SERVIDORES EM COMISSÃO QUE DESEMPENHAVAM FUNÇÕES EXCLUSIVAS DE PROCURADORES DO ESTADO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA QUE NÃO INTEGRARAM A LIDE. HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DECISÃO ANULADA *EX OFFICIO*. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. É indispensável a presença, no polo passivo da ação, do terceiro eventualmente atingido em sua esfera jurídica pelo provimento jurisdicional. (STJ - REsp 1055310/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011).

2. A Administração Indireta, estabelecida pelo fenômeno da descentralização, dá azo à criação de entes com personalidade jurídica própria, distinta do ente federativo que lhes deu gênese, razão pela qual não podem eles ter suas esferas jurídico-patrimoniais afetadas sem compor a lide, sob pena de

manifesta afronta ao art. 472 do Código de Processo Civil.

3. Decisão recorrida anulada *ex officio*, ensejando a prejudicialidade dos recursos interpostos.

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA ajuizou ação civil pública contra o ESTADO DA PARAÍBA, **requerendo:**

Repres

.

O Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital concedeu a liminar pleiteada (f. 1001/1004, vol. 6), que foi hostilizada pelo Estado da Paraíba por meio de agravo de instrumento, no qual foram veiculadas as seguintes **teses recursais**: a) "não se pode concluir que a atividade

desempenhada por servidores que prestam assessoramento jurídico às entidades integrantes da Administração Indireta estaria vulnerando o comando contido no art. 132 da Constituição Federal, numa suposta usurpação das funções institucionais da categoria” (f. 09); b) “a atuação dos Procuradores de Estado não se estende ao exercício da representação judicial e do assessoramento jurídico das entidades administrativas integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual (Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista), porquanto tais entidades possuem como características comuns o fato de possuírem personalidade jurídica própria, diversa do ente político que as criou, bem como serem dotas de autonomia administrativa, jurídica e financeira,, dispondo de quadro próprio de servidores e de corpo próprio de assessoramento jurídico.” (f. 09); c) “a prerrogativa institucional outorgada pela própria Constituição da República aos Procuradores de Estado, consubstanciada no desempenho das atribuições inerentes à representação judicial e ao exercício das atividades de consultoria e de assessoramento jurídico, circunscreve-se apenas ao âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, não abrangendo em seu campo de incidência as Entidades integrantes da Administração Indireta” (f. 19).

Esta relatoria negou seguimento ao recurso, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, o que fez por meio de decisão assim emendada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER A ATUAÇÃO DE SERVIDORES EM COMISSÃO QUE DESEMPENHAVAM FUNÇÕES EXCLUSIVAS DE PROCURADORES DO ESTADO. LEGISLAÇÃO CRIADORA DOS RESPECTIVOS CARGOS QUE TEVE EFICÁCIA SUSPensa PELO STF (ADI 4843 MC-ED-REF/PB). PROVIMENTO QUE OBSERVOU A EFICÁCIA VINCULANTE DO PRETÓRIO EXCELSO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Porque inconstitucionais, tal como decidido pelo STF nos autos da ADI 4843 MC-ED-Ref/PB, devem ser suspensas as atuações de servidores em comissão, nomeados para desempenhar funções exclusivas de Procuradores do Estado, cuja investidura deve ser realizada de acordo com o art. 132 da Carta da República.

2. Recurso ao qual se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC.

Tempestivamente, o Estado da Paraíba apresentou **agravo interno**, salientando, em síntese, que as decisões proferidas pela Suprema Corte, no âmbito concentrado de constitucionalidade, não irradiariam efeitos à Administração Indireta.

É o relatório.

DECIDO.

Abstraio-me das questões meritórias acerca das irregularidades descritas. Isto, porque, melhor examinando os autos, vislumbro questão processual relevante ao deslinde da controvérsia.

Segundo o STJ, terceiro que tem sua esfera jurídica atingida pelo provimento jurisdicional, deve figurar como litisconsorte passivo necessário, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REQUERIMENTO DE CITAÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. **1. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, aqueles que podem ter suas esferas jurídicas afetadas por decisão a ser proferida em mandado de segurança devem ser chamados a ingressar na lide na condição de litisconsortes passivos necessários.** [...] 3. Recurso ordinário improvido. (RMS 25.081/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 30/03/2009)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ALTERAÇÃO DO MONTANTE REPASSADO AOS FILHOS BENEFICIÁRIOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CONFIGURAÇÃO. **1. É indispensável a presença, no polo passivo da ação, do terceiro eventualmente atingido em sua esfera jurídica pelo provimento jurisdicional.** [...] 3. Recurso especial provido. (REsp 1055310/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PASSE ESTUDANTIL LITISCONSÓRCIO PASSIVO

NECESSÁRIO. ENTE FEDERATIVO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ACÓRDÃO FUNDADO EM ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 07/STJ. **1. A eficácia da sentença quando repercute na esfera jurídica alheia impõe o litisconsórcio necessário, ante a ratio essendi do art. 47, do CPC.** [...]. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 1097733/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010)

Extrai-se dos autos que o pedido formulado foi para que fossem suspensas "a atuação em nível de Representação Judicial e Assessoramento dos servidores ocupantes dos cargos em comissão de Assessor Jurídico, Assistentes Jurídicos, Coordenadores Jurídicos, Procuradores Jurídicos no âmbito da Administração Pública Estadual (Direta e Indireta)", tendo a decisão liminar (f. 1003) deferido o pleito tal como formulado.

Ocorre, porém, que o único réu do processo é o ESTADO DA PARAÍBA.

Ora, é conceito básico no Direito Administrativo que a Administração Indireta, estabelecida pelo fenômeno da **descentralização**, dá azo à criação de **entes com personalidade jurídica própria**, os quais, em síntese, compreendem: as Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas.

Nesse tom, cito o magistério doutrinário de José dos Santos Carvalho Filho:

Administração Indireta do Estado é o conjunto de pessoas administrativas que, vinculadas à respectiva Administração Direta, têm o objetivo de desempenhar as atividades administrativas de forma descentralizada.

O conceito, que procuramos caracterizar com simplicidade para melhor entendimento, dá destaque a alguns aspectos que entendemos relevantes. Primeiramente, a indicação de que a administração indireta é **formada por pessoas jurídicas**, também denominadas por alguns e até pelo Decreto-lei nº 200/1 967, de entidades (art. 4º, II). (Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris Editora, 13ª Edição, p. 352)

Leciona o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello que:

Diz-se que a atividade é descentralizada quando é exercida, por pessoas distintas do Estado. (...) Na descentralização o Estado atua indiretamente, pois o faz através de outras pessoas, seres juridicamente distintos dele, ainda quando sejam criaturas suas [...]. (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Ed. Malheiros, 10 ed., 1998, pg. 96)

Sob esse viés hermenêutico, se os entes que formam a Administração Indireta têm personalidade jurídica própria, não podem eles ter suas esferas jurídico-patrimoniais afetadas sem compor a lide, sob pena de manifesta afronta ao art. 472 do Código de Processo Civil.

Enfim, como as entidades não integraram a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, a demanda sequer poderia ter sido processada, tampouco a liminar deveria ter sido apreciada, por faltar ao feito pressuposto de desenvolvimento válido e regular.

Destarte, **anulo a decisão recorrida, ex officio**, determinando que o Juízo de origem proceda à intimação do Ministério Público, a fim de que inclua todos os entes integrantes da Administração Indireta como litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 47, § único, do CPC; **julgo prejudicado o agravo de instrumento e, em consequência, o presente agravo interno**, o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Após a inclusão, pelo Ministério Público, dos entes componentes da Administração Indireta no polo passivo, asseguro ao Juízo *a quo* a possibilidade de, novamente, apreciar a tutela de urgência, da forma que lhe aprouver.

Intimações necessárias.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 26 de março de 2015.

AI n. 0000463-26.2015.815.0000

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora